

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**(Dos Srs. Deputados Laura Carneiro e Ricardo Ayres).**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Art. 1º O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A No âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, aprovadas nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, é de natureza impositiva, aplicando-se o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser adotado no âmbito do orçamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, se assim dispuser a respectiva Constituição ou Lei Orgânica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar (PLP) tem o propósito de regulamentar o processo de execução das emendas orçamentárias apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Ao reconhecer o caráter impositivo dessas emendas, a legislação passa a equiparar o processo de sua execução ao marco definido para as emendas individuais e de bancada na esfera do Parlamento.

Até o presente momento, as definições estabelecidas nos últimos anos sobre impositividade de emendas têm sido veiculadas por Emendas Constitucionais ou, antes delas, por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias.

A Constituição já atribui de forma expressa a regulação e tema à lei complementar. De um lado, o caráter exclusivamente operacional da regra torna-a evidentemente inadequada para assumir estatura constitucional; de outro, a natureza permanente de que se deve revestir desaconselha de todo que a iniciativa seja promovida por meio de ocasionais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, norma que tem vigência restrita a um único exercício financeiro.

A escolha de uma emenda à Lei nº 4.320, de 1964, tem por fundamento a unidade temática do ordenamento, consagrada no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Será de fundamental importância para o aperfeiçoamento institucional do tema relativo às emendas impositivas é que normatizará de forma definitiva a questão em termos de tipo legislativo que tratará da matéria.



A elaboração e execução do orçamento são, ainda, contempladas em todas as suas dimensões relevantes pela Lei nº 4.320, de 1964, não havendo sentido em criar-se leis complementares extravagantes para inserir um único comando parcial nessa matéria. De igual modo, uma eventual modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) seria igualmente inadequada, pois aquele estatuto trata de regras fiscais e normas de responsabilidade na gestão fiscal, não abordando regras gerais de execução orçamentária.

Propõe-se, destarte, a modificação na forma da inclusão de um artigo autônomo, pois trata de procedimento específico no âmbito da execução orçamentária, tema este que sequer existia quando da aprovação original da lei emendada – o que desaconselha a sua inserção como parágrafo de outro dispositivo, dado o disposto no art. 11, inc. III, alínea 'c', da já citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Finalmente, e dado que a Lei nº 4.320, de 1964, é lei de abrangência nacional, faz-se necessário referenciar de forma expressa o âmbito de aplicação da mudança desejada, que é o orçamento federal.

De fato, por alterar relações entre Poderes na execução do orçamento, nem sequer poderia uma lei nacional impor essa alteração aos demais entes. No entanto, reconhece-se no parágrafo único a prerrogativa de cada um desses entes contemplar uma modificação tão fundamental a seus próprios orçamentos, desde que para tanto expressamente deliberem na instância mais elevada de seus ordenamentos locais (Constituições ou Leis Orgânicas).

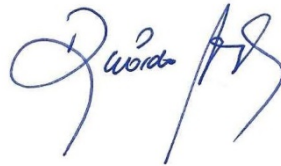
Portanto, peço o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.



Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Deputado Federal RICARDO AYRES





Projeto de Lei Complementar **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD236284895000, nesta ordem:

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)

